



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO N° 24.982

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 24.982 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (Holambra - 75ª Zona - Mogi Mirim).

Relator: Ministro Gilmar Mendes.

Agravada: Procuradoria-Geral Eleitoral.

Agravado: Celso Capato e outro.

Advogado: Dr. Admar Gonzaga Neto - OAB 10.937/DF - e outros.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE DE PARTIDO COLIGADO PARA AJUIZAR AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRECEDENTES.

Agravo desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

Ministro GILMAR MENDES, vice-presidente no exercício da Presidência e relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de representação ajuizada pelo Partido Popular Socialista (PPS) contra os Srs. Celso Capato e José Firmino, candidatos à reeleição aos cargos de prefeito e vice-prefeito, visando à cassação de seus registros sob a alegação de que teriam utilizado símbolos institucionais na campanha eleitoral, de modo a violar os arts. 40 e 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97, e os arts. 14, §§ 10 e 11, e 37 da Constituição Federal (fl. 2).

A sentença julgou a representação improcedente (fl. 417).

O Tribunal Regional Eleitoral, ao acolher preliminar de ilegitimidade ativa, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Entendeu que,

Nos termos do artigo 4º da Resolução TSE nº 21.608/2004 e do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97, o partido político, uma vez coligado, abdica de sua legitimidade para postular isoladamente medida judicial referente ao pleito para o qual tenha se coligado (fl. 580).

A Procuradoria Regional Eleitoral opôs Embargos de Declaração (fl. 586), recebidos para efeito de prequestionamento (fl. 597).

Em seguida, interpôs Recurso Especial sob o argumento de que o art. 22, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, prevê expressamente a legitimidade ativa de partido político para representar na Justiça Eleitoral pedindo abertura de investigação judicial eleitoral. Nesse ponto, sustentou que

[...] o rol dos legitimados no art. 22 em comento é mais amplo do que aquele definido pelo art. 96 da Lei n. 9.504/97, além do fato de que o art. 6º, § 1º da Lei Eleitoral não pode ser utilizado para derogá-lo, por se tratar de norma de caráter ordinário (fl. 606).

Por fim, requereu a reforma do julgado para que, remetidos os autos ao Regional, este examinasse o mérito do Recurso. Apontou dissídio jurisprudencial.

A Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) opinou pelo provimento do Recurso (fl. 670).

Em decisão de fl. 680, neguei seguimento ao Recurso por entender que partido coligado não tem legitimidade para ajuizar investigação judicial eleitoral.

Contra essa decisão, a PGE interpõe este Agravo Regimental (fl. 685). Insiste que na Lei Complementar nº 64/90 não existe óbice para que o partido coligado atue isoladamente. Argúi que,

Estender o óbice previsto no artigo 6º, § 1º, da Lei n.º 9.504/97 aos casos de investigação judicial, além de criar formalmente uma situação incongruente, já que o próprio candidato detém legitimidade, limita de maneira retrógrada as possibilidades do Poder Judiciário apurar irregularidade durante o processo eleitoral (fl. 687).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator):

O art. 22, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

[...].

Na hipótese de o partido encontrar-se coligado, a legitimidade para ajuizar a investigação judicial é da coligação que o representa. No âmbito desta Corte já se decidiu que *“é nula a investigação manejada sem a aprovação de todos os partidos que componham coligação partidária (Decisão no Recurso Especial nº 25.002, de 25.11.2004, relator Ministro Humberto Gomes de Barros)”*.

Também nesse sentido: *“[...] I – O Partido político integrante de coligação não tem legitimidade ativa para, isoladamente, ajuizar representação com vistas a apurar possível infração. [...]” (REspe nº 21.346/MG, de 9.9.2003, relator Ministro Peçanha Martins)”*.

Essa é a exegese mais acertada do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, pois, no âmbito da Justiça Eleitoral, ao partido coligado não é permitido atuar isoladamente.

Pelo exposto, nego provimento ao Agravo.

